Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 817/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5675/2014
PROTOCOLO	: 1487068
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO	: AUTO POSTO QUATRO FRONTEIRA LTDA. EPP
VALOR	: R$ 791.480,50
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL, LUBRIFICANTES E FILTROS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

As formalizações do contrato administrativo e de termo aditivo são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 16/2014 e de seus dois termos aditivos (fls.38-39 e 929-930), celebrados entre o Município de Itaquirai/MS, por seu Prefeito, **Senhor Ricardo Fávaro Neto**, como contratante e Auto Posto Quatro Fronteira Ltda. EPP.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização contratual e Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 16/2014 (fls. 6/13).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 05/2014 já apreciado e aprovado nos termos do v. Acórdão AC02-G.ICN-283/2015 (TC-5676/2014) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de óleo diesel, lubrificantes e filtros no valor de R$ 791.480,50 (setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 13 de fevereiro de 2014 a 20 de dezembro 2014.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – ICE – 12525/2016 (fls. 972/978).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-7461/2017 (fls. 979/980), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos os presentes autos, passo ao exame do mérito, uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais, nos termos do art. 112, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2013 já apreciado e aprovado nos termos do v. Acórdão AC02-G.ICN-283/2015 (TC-5676/2014) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de óleo diesel, lubrificantes e filtros, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado importa em R$ 791.480,50 (setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 7).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 13 de fevereiro de 2014 a 20 de dezembro 2014, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 7).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 977), verbis:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 16/2014** celebrado entre o **Município de Itaquiraí** (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa **Auto Posto Quatro Fronteira Ltda - Epp** (CNPJ Nº 24.665.978/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) **regularidade e legalidade** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 16/2014** celebrados entre o **Município de Itaquiraí** (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa **Auto Posto Quatro Fronteira Ltda - Epp** (CNPJ Nº 24.665.978/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, nos seguintes termos (fl. 980), *verbis:*

> Ao analisar os autos, este Parquet de Contas não constatou transgressões que pudessem imprimir uma opinião pela ilegalidade desta fase, amoldando-se toda a documentação aos casos expressamente previstos na legislação pertinente.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da formalização do Contrato Administrativo nº 16/2014 e dos respectivos aditamentos, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso desta 2ª fase da instrução processual relativos à formalização do instrumento contratual e do termo aditivo acima nominado atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas neles amparadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 16/2014 (fls. 6/13), celebrado entre o Município de Itaquirai/MS, CNPJ nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Posto Quatro Fronteira Ltda. - EPP., CNPJ nº 24.665.978/0001-30, por sua Representante, Senhora Neiva Cassol Buratto, CPF nº 502.626.709-25, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 38/39) e do Segundo Termo Aditivo (fls. 929/930) ao Contrato Administrativo nº 16/2014 (fls. 6/13), celebrado entre o Município de Itaquirai/MS, CNPJ nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Posto Quatro Fronteira Ltda. - EPP., CNPJ nº 24.665.978/0001-30, por sua Representante, Senhora Neiva Cassol Buratto, CPF nº 502.626.709-25, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e seus termos aditivos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG/arp